

PARECER JURÍDICO nº 11/2026

Assunto: Substitutivo Geral ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 025/2026 - Institui o Plano Municipal de Igualdade Racial do Município de Colombo para o decênio de 2026 a 2035 e estabelece seus princípios, diretrizes, objetivos, mecanismos de execução, monitoramento e revisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial do Município de Colombo para o próximo decênio. Inicialmente deflagrado pelo Projeto de Lei Ordinária nº 025/2026 de autoria do Poder Executivo, a matéria sofreu posterior alteração por meio do Ofício nº 140/2026-PGM, que formalizou a juntada de Substitutivo Geral.

O Substitutivo possui 33 (trinta e três) artigos distribuídos em 10 (dez) Capítulos.

O Capítulo I (art. 1º ao art. 4º) institui o Plano e traz suas finalidades. O Capítulo II (art. 5º e art. 6º) aponta os princípios e as diretrizes do Plano. O Capítulo III (art. 7º e 8º) apresenta os objetivos estratégicos. O Capítulo IV (art. 9º ao 16) explicita os eixos de atuação da política municipal. O Capítulo VI, em verdade o Capítulo V - (art. 17 ao art. 20) trata da gestão, da governança e das competências. O Capítulo VII, em verdade o Capítulo VI (art. 21 ao 24) traz os mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão. O Capítulo VIII, em verdade o Capítulo VII (art. 25 ao 27) aponta as normas referentes à articulação orçamentária e institucional. O Capítulo IX, em verdade o Capítulo VIII (art. 28 ao 30) relaciona os prazos e indicadores. E, por fim, o Capítulo X, em verdade o Capítulo IX (art. 31 a 33) finaliza o texto normativo com as disposições finais e determina que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O Projeto foi protocolado em 27/5/2026 e divulgado em Sessão Ordinária no dia 2/6/2026. E, após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 8/6/2026, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico, no mesmo dia, para parecer.

Posteriormente, em Sessão Ordinária realizada no dia 25/08/2026, foi lavrada a leitura do Ofício nº 140/2026 da Procuradoria-Geral do Município, que apresentou a justificativa e o texto do presente Substitutivo Geral. Por fim, a nova peça foi formalmente recebida pela Comissão de Constituição e Justiça em 31/08/2026 e enviada a este Departamento para a emissão de novo parecer jurídico.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo para a apresentação do Substitutivo Geral foi a orientação do Ministério da Cultura para que o texto contenha os prazos, as metas e os indicadores, a fim de possibilitar o acompanhamento das ações e dos objetivos estabelecidos pelo Plano Municipal.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Substitutivo Geral e as Alterações Promovidas

O Substitutivo Geral constitui espécie de emenda destinada a substituir integralmente a proposição original, podendo promover alterações substanciais em sua redação e conteúdo normativo, observados os limites estabelecidos pelo Regimento Interno.

No caso em exame, o Substitutivo preserva o núcleo temático e a finalidade pública do Projeto de Lei nº 025/2026, consistente na instituição do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial para o período de 2026 a 2035.

Embora tenha ocorrido ampliação do conteúdo normativo, verifica-se que as alterações permanecem vinculadas ao objeto originalmente submetido à apreciação legislativa, qual seja, a estruturação, organização e planejamento das políticas públicas municipais destinadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento das desigualdades decorrentes do racismo.

A principal alteração trazida pelo Substitutivo consiste na incorporação ao corpo da proposição, de mecanismos detalhados de execução e avaliação do Plano.

O Projeto original apresentava metas institucionais de caráter geral, remetendo o detalhamento programático a Anexo Único. O Substitutivo, por sua vez, passou a disciplinar no texto legal, especialmente em seu art. 29, as ações, prazos e indicadores vinculados aos objetivos do Plano, mediante quadros estruturados.

A alteração confere maior concretude às finalidades anteriormente previstas, permitindo o acompanhamento das ações públicas e a avaliação periódica dos resultados alcançados.

Dessa forma, a previsão de metas, prazos e indicadores mostra-se compatível com a natureza de um plano decenal de política pública, na medida em que possibilita o estabelecimento de parâmetros objetivos para sua implementação, monitoramento e revisão a curto, médio e longo prazo.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 8.136/2013, que regulamenta o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, estabelece que a igualdade racial deve ser contemplada na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, bem como prevê os planos municipais de promoção da igualdade racial como instrumentos de gestão do Sistema.

Assim, a incorporação de metas, prazos e indicadores ao texto revela-se juridicamente compatível com a finalidade de fortalecimento da política municipal de igualdade racial, conferindo maior transparência e objetividade.

O Substitutivo também ampliou a dimensão cultural da política pública, incorporando conceitos, diretrizes e objetivos relacionados à valorização da cultura afro-brasileira e afro-indígena, à acessibilidade cultural, à ampliação das oportunidades de acesso e participação cultural e ao reconhecimento das diversas linguagens artísticas.

Além disso, passou a contemplar medidas voltadas ao enfrentamento do racismo religioso, incluindo a certificação das comunidades de terreiro como expressões do patrimônio cultural imaterial.

Destacam-se ainda a proposta de instituir formalmente o Ofício das Baianas de Acarajé como Patrimônio Cultural municipal, a criação de um curso de língua iorubá e de um projeto de contação de histórias focado especificamente na cultura de terreiro.

No âmbito socioassistencial e urbano, chama a atenção o planejamento para a construção de um capoeiródromo público, a aplicação de um censo municipal para mapear a presença de comunidades quilombolas e a execução de um mapeamento focado em crianças e adolescentes negros na fila de adoção, atrelado a uma campanha contra a discriminação racial nesse processo.

Outro aspecto relevante consiste na previsão de ações afirmativas e de mecanismos específicos de fomento, dentre os quais se destaca a reserva de percentual mínimo de 30 % (trinta por cento) das bolsas de atleta para pessoas negras.

Dessa forma, apesar de apresentar conteúdo normativo mais detalhado que o Projeto original, o Substitutivo Geral mantém relação temática coerente com a proposição inicialmente apresentada, não se verificando desvio do objeto legislativo.

2.2 Das repercussões orçamentárias e financeiras

Quanto ao financiamento, o Substitutivo apresenta maior detalhamento, fazendo referência a recursos provenientes de diferentes fontes, inclusive transferências e mecanismos vinculados à política de igualdade racial.

Ressalta-se que a previsão dessas fontes no Plano possui natureza de planejamento da política pública, não significando, por si só, autorização para recebimento ou execução automática de recursos.

Assim, a circunstância de o Plano estabelecer ações, metas e indicadores não implica, automaticamente, autorização para realização de despesas ou criação de obrigações financeiras independentemente da legislação orçamentária.

Além do que, a execução das ações previstas deverá observar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como as demais normas aplicáveis à responsabilidade fiscal.

Assim, as disposições financeiras do Plano devem ser compreendidas como instrumentos de planejamento e não substituem as leis orçamentárias nem os instrumentos jurídicos necessários à efetivação de cada despesa.

2.3 Competência e iniciativa

A matéria se relaciona com competências materiais comuns atribuídas aos entes federativos. Nesse contexto, o art. 23, V, da Constituição Federal estabelece competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, aspecto especialmente relacionado aos eixos culturais e educacionais contemplados no Plano.

De igual modo, o art. 23, X, estabelece competência comum para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, fundamento que guarda relação direta com políticas públicas destinadas à redução das desigualdades sociais e raciais.

A política municipal de igualdade racial, portanto, constitui matéria da esfera de atuação legislativa e administrativa do Município e integra o conjunto de políticas públicas que podem ser planejadas e executadas localmente, em articulação com os demais entes federativos.

Aliás, a existência do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR reforça essa possibilidade de atuação articulada. O sistema foi instituído pela Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136/2013, tendo por finalidade organizar a implementação das políticas de superação do racismo e promoção da igualdade racial em todo o território nacional.

O referido Decreto prevê, inclusive, como responsabilidade dos Municípios participantes do Sistema, a elaboração e execução de planos municipais de promoção da igualdade racial:

Art.15. São condições para participação dos Municípios no Sinapir (...)

V - elaborar e executar os planos municipais de promoção da igualdade racial; (...).

Assim, a matéria encontra fundamento tanto na autonomia legislativa municipal quanto na competência material compartilhada entre os entes federativos para a implementação de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade e à redução das desigualdades.

Já, quanto à iniciativa, observa-se que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor medidas relacionadas à organização administrativa e ao planejamento governamental, inexistindo vício formal de iniciativa.

Dessa forma, conclui-se pela permanência de competência legislativa municipal e pela regularidade da iniciativa adotada.

2.4 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposta apresenta alguns pontos de aperfeiçoamento redacional, que poderão ser sanados por ocasião da redação final da matéria.

O artigo 4º foi redigido com início imediato pelo inciso II, restando omitido o inciso I. Impõe-se a respectiva renumeração sequencial de seus incisos.

Também, evidencia-se erro na contagem dos Capítulos, verificado pelo salto do Capítulo IV para o Capítulo VI, o que demanda a devida reordenação numérica.

Ademais, recomenda-se a correção da numeração dos artigos, que deve ser ordinal até o artigo nono e cardinal a partir deste, em conformidade com o que dispõe o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência ocorrerá de imediato, conforme definido pelo Poder Executivo.

2.5 Da Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, a proposição, dada a sua transversalidade, deverá ser submetida à análise das seguintes Comissões Permanentes:

1. Constituição e Justiça (art. 54, I, "a", do RI): quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa;
2. Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56 do RI): em razão dos reflexos da matéria nas políticas educacionais e sociais do Município e
3. Comissão de Defesa do Cidadão e de Segurança Pública (art. 59 do RI): em relação aos direitos inerentes à cidadania.

Finalmente, a proposição tramita como Lei Ordinária e exige maioria simples para aprovação, conforme o caput do art. 95 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, com as ressalvas de aperfeiçoamento redacional acima apresentadas, opina-se pela tramitação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 025/2026, que deverá seguir para as Comissões Permanentes.

Por fim, remeto o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para o prosseguimento da tramitação do feito.

Colombo-PR, 2 de setembro de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977